



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Parecer nº 146/2019-ZAD

Ap nº 0004719-84.2015.4.01.3314/BA

Apelação

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA –
COREN/BA

APELADO: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – CENTRO DE
SAÚDE TEODORO SAMPAIO

RELATORA: DES. FED. FEDERAL ÂNGELA CATÃO – 7ª TURMA

Constitucional. Administrativo. Ação Civil Pública. Centro de Saúde Municipal. Presença de enfermeiro. Lei 7498/86. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Egrégio Tribunal,

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – COREN/BA, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do município de Teodoro Sampaio/BA, objetivando que sejam disponibilizados enfermeiros em todo o período de funcionamento do Centro de Saúde do município.

2. A sentença de fls. 92/94 rejeitou o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, alegando que não caberia ao Conselho Profissional compelir o réu a contratar enfermeiro para assumir a chefia de serviço de enfermagem e a proceder à anotação da responsabilidade técnica desse profissional.

146-2019. Parecer. Ap. ACP. COREN. Exigência de enfermeiros.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Zilmar Antonio Drumond
Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República – 1ª Região- www.prr1.mpf.gov.br

SAS quadra 05 bloco E lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.070-911

3. Irresignado, o apelante (fls. 101/109) alega, em síntese, que a função deste profissional é imprescindível ao desenvolvimento das atividades na área de saúde coletiva, tanto para exercer atividades de enfermagem quanto para a obrigatória supervisão das atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme prevê a legislação vigente.

4. Sem contrarrazões.

5. **Era o que havia a relatar.**

6. A controvérsia dos autos reside no reconhecimento da obrigatoriedade de o demandado contratar profissionais enfermeiros em número suficiente não apenas para exercer a supervisão das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem, mas também para exercerem as suas atividades privativas, como os “cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986.

7. Diante da exposição dos fatos, é possível compreender que a exigência de um quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem nas instituições hospitalares decorre de previsão legal, não sendo apenas mera orientação.

8. A lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece a exigência da presença de Enfermeiros para que sejam fiscalizadas as atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo em vista que a formação destes dois últimos impede a realização de certos procedimentos sem a supervisão de um superior.

9. As atividades de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem são descritas nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 7.498/86, respectivamente:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;



- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- (...)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

10. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86, por sua vez, estabelece que as atividades de técnico e auxiliar de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e



privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

11. Dessa forma, tendo em vista os serviços de saúde prestados pelo apelado, é essencial que seja mantido enfermeiro legalmente habilitado. Nesse sentido, os recentes precedentes dessa E. Corte Regional, a seguir colacionados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. LEI Nº 7.498/86. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO. OBRIGATORIEDADE LEGAL. DO CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN 293/2004. CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS FRENTE AO CONSELHO.

1. A Lei exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15 da Lei nº 7.498/86). **Para que isso seja possível, o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento.** 2. [...] (TRF4 5005062-88.2014.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Des. Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 26/02/2016, g.n.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADES DE ENFERMEIRO. HOSPITAL. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. AMPARO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS EM NÚMERO MÍNIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. [...] 4. **Da intelecção do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional enfermeiro em instituição de saúde, durante o período de seu funcionamento,** mormente quando evidenciado o exercício de atividades por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, é imprescindível e encontra amparo legal, não havendo que se falar na aplicação das



disposições do artigo 2º da Lei n. 2.064/1955. Precedentes. 5. [...] (TRF4, AC 5006729-03.2014.404.7118, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO DE FORMA ININTERRUPTA E PERMANENTE. GERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO COREN.

1. Não está ao alcance da esfera judiciária a determinação de prazo ou de que forma a instituição hospitalar providenciará o cumprimento da obrigação de manter enfermeiro durante todo o período de funcionamento em virtude do sistema de separação de poderes e ao comando dos artigos 2º, 30, inciso I, 37 e 61, § 1º, II da Constituição Federal, além da necessidade de lei, respeito à iniciativa privativa, à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal. 2. **Persiste a obrigação da manutenção e/ou contratação de profissionais enfermeiros a fim de cobrir todo o horário do Hospital de forma ininterrupta e permanente, cabendo ao embargante a fiscalização permanente acerca de tal cumprimento.** (TRF4 5002865-62.2011.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/09/2015, g.n.)

12. Desta forma, considerando que a saúde da população é um interesse coletivo que merece a proteção do Judiciário, deve a sentença ser modificada.

13. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo seu **provimento.**

Brasília DF, 25 de julho de 2019.



ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional da República

